



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: : 10865.000780/2002-41
Recurso nº : 150.632
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
Recorrida : 1ª TURMA-DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107- 09.082

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – INSUBISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, em matéria de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de decadência começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação, ainda que no período assinalado tiver havido a ocorrência de prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000780/2002-41
Acórdão nº : 107-09.082

Recurso nº : 150.632
Recorrente : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de lançamento lavrado para alteração de valores compensáveis do imposto sobre a renda – pessoa jurídica - IRPJ (fls. 01/05), em face da apuração de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

O contribuinte, não se conformando com o lançamento, por intermédio da impugnação de fls. 42/45, subscrita pelos advogados Sérgio da Silva Ferreira e Ricardo Matthiesen Silva (procuração – fl. 46), contra lê se insurgiu, alegando, em síntese, que:

- 1) teria ocorrido a decadência do direito de lançar;
- 2) haveria superveniência da Lei nº 9.249/1995 que revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive da Lei nº 8.200/1991 que determinava a inclusão da diferença IPC/BTNF na apuração do lucro real.

A E. 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/POR nº 9.153/2005, cuja ementa segue abaixo, negou provimento à impugnação:

“Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, correspondente à parcela mínima prevista na legislação. A revogação da correção monetária não suprimiu tal obrigatoriedade, que permanece até a extinção total do saldo do lucro inflacionário diferido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000780/2002-41
Acórdão nº : 107-09.082

O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetuar o lançamento somente passa a fluir a partir do momento em que surja a obrigação de fazer, a qual inexistente enquanto a empresa utiliza-se da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Esta modalidade de lançamento se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, restando o lançamento de ofício, cujo prazo de decadência conta-se de acordo com o art. 173, I do CTN."

Não se conformando com os termos do v. Acórdão, o contribuinte, em recurso de fls. 82/89 contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que o lançamento seria decadente; e
- Que tendo em vista a revogação da lei 8.200/91, o lançamento em questão não seria cabível.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000780/2002-41
Acórdão nº : 107-09.082

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como se vê do relatório, de lançamento de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1996, no qual foi apurado lucro inflacionário realizado em valor inferior àquele estabelecido pela norma legal como limite mínimo obrigatório.

A recorrente, desde a fase vestibular, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, considerando que o lançamento se verificou em 28 de maio de 2002 e se refere a fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, insiste no argumento de que o lançamento seria decadente.

A e. Turma de Julgamento afastou o argumento de que o lançamento seria decadente e entendeu pela manutenção integral do lançamento, pois, apesar de admitir a possibilidade de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN e, também, que em matéria de lucro inflacionário a decadência começa se operar a partir de cada ano-calendário em que este deve efetivamente ser realizado, no caso concreto não acolheu a tese da decadência em razão dos seguintes argumentos:

"Nos termos do CTN, art. 173, I, a contagem do prazo decadencial de 5 anos inicia-se, a princípio, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado. Portanto, a decadência refere-se ao direito de constituição de crédito, vale dizer, de declaração da exigibilidade da dívida, considerando a dicotomia adotada pela CTN em relação à obrigação e crédito tributário.

Nas hipóteses de lançamento por homologação, não se aplica diretamente a disposição do art. 173, I, pois, nesse caso, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do CTN, art. 150, § 4º, somente se deslocando a forma de contagem para a do art. 173, I, na hipótese de falta de pagamento antecipado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000780/2002-41
Acórdão nº : 107-09.082

conforme o entendimento majoritário da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Em relação ao ano-calendário de 1996, verifica-se que a contribuinte optou pela tributação pelo lucro real anual, ocorrendo o fato gerador da obrigação somente em 31/12/1996, quando deveria ser adicionada à base de cálculo do imposto a parcela de realização obrigatória mínima do lucro inflacionário acumulado.

Como já dito anteriormente, para verificação da decadência, a realização do pagamento do tributo relativo a tal fato gerador é condição essencial para se consubstanciar o denominado lançamento por homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido pela administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários objeto de pagamento. Assim também decidiu o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

"NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A modalidade de lançamento se dá quando o Contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN." (Acórdão 106-10205, Sessão: 23/02/2000).

Ainda, no mesmo sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão exarado em 07/04/2000, em Embargos de Divergência no RESP 101.407/SP, publicado no Diário de Justiça de 08/05/2000, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. ..."

Nos presentes autos, como a contribuinte apurou prejuízo fiscal em 31/12/1996 e nada recolheu, não há que se falar na hipótese de lançamento por homologação. Ou seja: nada havia para homologar, restando para formalização do crédito tributário apenas o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000780/2002-41
Acórdão nº : 107-09.082

Portanto, em conformidade com o disposto no art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o fato gerador ocorreu em 31/12/1996, somente em 1997 poderia ser efetuado o lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1998, afastando-se a arguição de se encontrar decaído o direito à constituição do crédito tributário em maio de 2002, uma vez que somente em 31/12/2002 se extinguiria o prazo de 5 anos para que a Fazenda Pública formalizasse a exigência em pauta."

Entretanto, como já tive a oportunidade de reiteradamente manifestar, com a devida vênia aos que advogam de forma contrária, penso que a questão de ter havido ou não o pagamento de tributos para efeitos de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN não tem o condão de deslocar o modo de aplicação do regime de decadência do tributo.

Com efeito, em matéria de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que se busca homologar é a atividade desenvolvida pelo contribuinte e não propriamente o pagamento, daí porque entendo que a regra de contagem do prazo, salvo nas situações de dolo, fraude ou simulação, deve ser sempre a do artigo 140, § 4 do CTN. Assim, no caso concreto, considerando que o ano calendário a que se refere a infração se encerrou em dezembro de 1996 e que a ciência do auto de infração se verificou em 28 de maio de 2002, a decadência já se operou.

Em face de todo o exposto, acolho a preliminar de decadência e, conseqüentemente, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


NATANAEL MARTINS